



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**O novo sistema de progressão de regime prisional: crítica à luz da
ADPF 347/2015-DF e do princípio da individualização da pena**

Gama-DF
2021

ISABELLA SILVA SALES

**O novo sistema de progressão de regime prisional: crítica à luz da
ADPF 347/2015-DF e do princípio da individualização da pena**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antonio Róger Pereira
de Aguiar

Gama-DF
2021

ISABELLA SILVA SALES

O novo sistema de progressão de regime prisional: crítica à luz da ADPF 347/2015-DF e do princípio da individualização da pena

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar

Gama, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Prof^ª. Msc. Caroline Lima Ferraz
Examinador

O novo sistema de progressão de regime prisional: crítica à luz da ADPF 347/2015-DF e do princípio da individualização da pena

Isabella Silva Sales¹

Resumo:

O artigo versa sobre o novo sistema de progressão de regime proveniente da Lei 13.964/2019, tendo por objetivo criticar as alterações realizadas pelo Pacote Anticrime, no âmbito da execução penal, a fim de concluir por uma possível inconstitucionalidade desse sistema à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/2015-DF e do princípio da individualização da pena. A pesquisa permeia uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6304, proposta pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas, bem como do julgamento do Habeas Corpus 82.959/SP, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do cumprimento em regime integralmente fechado pela vedação à progressão de regime. Por fim, realiza-se um ensaio acadêmico de uma possível minuta de voto pela (in)constitucionalidade da nova disposição do art. 112 da LEP.

Palavras-chave: Execução Penal. Pacote Anticrime. Progressão de Regime. ADPF 347. Princípio da Individualização da Pena. Inconstitucionalidade.

Abstract:

The article deals with the new system of regime progression arising from Law 13.964/2019, having as a critical objective as the changes made by the Anti-Crime Law, in the context of criminal enforcement, an end to carry out a possible unconstitutionality of the system in light of the Allegation of Failure to comply with Fundamental Precept 347/2015-DF and the principle of individualization of the penalty. The research permeates an analysis of the Direct Action of Unconstitutionality 6304, proposed by the Brazilian Association of Criminal Lawyers, as well as the judgment of Habeas Corpus 82.959 / SP, in which the Federal Supreme Court recognized the unconstitutionality of compliance in a fully closed regime by prohibiting progression of regime. Finally, an academic essay of a possible voting draft for the (un)constitutionality of the new provision of art. 112 of the LEP.

Keywords: Penal execution. Anti-Crime Law. Regime progression. ADPF 347. Principle of Individualization of the Penalty. Unconstitutionality.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: sales.isabella@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 13.964/2019, a execução penal sofreu alterações substanciais, principalmente, no que compete ao sistema de progressão de regime e ao livramento condicional, institutos essenciais para a concretização do objetivo de ressocialização da pena. O novo sistema progressivo estabeleceu critérios objetivos mais rígidos para alteração do regime de cumprimento da pena, de modo que se revela pertinente analisar se a nova Lei, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, suprimiu ou, ao menos, inviabilizou o direito à progressão de regime.

Nesse diapasão, impende destacar a intrínseca relação entre a progressão de regime e o princípio constitucional da individualização da pena, haja vista que a individualização executória é concretizada com o sistema progressivo e a efetivação do referido princípio constitucional, por sua vez, depende da individualização que ocorre na fase executória. Por assim ser, a questão levantada, principalmente, por advogados criminalistas desencadeia a necessidade de estudo da possível inconstitucionalidade dessas alterações em face desse direito constitucional individualizador.

Além disso, não se pode olvidar a precária situação dos presídios brasileiros, verdadeiras testemunhas de violações a direitos básicos. Diante de tal realidade, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de 347/2015-DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como um “Estado de Coisas Inconstitucional”. O presente estudo, desse modo, tem por objetivo elucidar as implicações práticas das alterações realizadas pelo Pacote Anticrime, no âmbito da execução penal, a fim de propiciar um olhar crítico da atuação do Poder Legislativo em uma possível violação ao direito constitucional à individualização da pena e uma total desconsideração das conclusões da ADPF 347/2015-DF, gerando um sistema de progressão de regime inconstitucional.

No que concerne à metodologia aplicada, a pesquisa corresponde ao estudo do objeto de conhecimento por intermédio do método dedutivo-qualitativo-analítico, permeando estudos bibliográficos e documentais, além da análise dos ditames da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6304 e as possíveis conclusões do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro tópico do presente estudo explana o sistema de progressão de regime, suas finalidades e características, partindo para as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, principalmente, no que tange à execução penal e à progressividade da pena. Por sua vez, o segundo tópico apresenta as posições doutrinárias quanto à constitucionalidade ou não do atual sistema progressivo, bem como as razões que fundamentam cada posição. Além disso, discorre

sobre a intrínseca relação entre as teses sustentadas, o princípio da individualização da pena e o reconhecimento advindo da ADPF 347/2015-DF. Em seguida, o terceiro tópico aprofunda a análise do novo sistema de progressão de regime, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6304, proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), perscrutando as possíveis decisões do Pretório Excelso.

2 O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME E AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.964/2019

De início, impende observar a existência de três modelos de sistemas penitenciários, quais sejam, o da Filadélfia, o de Auburn e o sistema Progressivo inglês ou irlandês (MIRABETE, 2021, p. 255). Quanto a esses sistemas, Mirabete (2021, p. 255) assevera que o da Filadélfia possuía como característica identificadora o isolamento celular absoluto, sem direito ao trabalho ou à visita. Por sua vez, no que concerne ao de Auburn, salienta que esse sistema criou o trabalho dos presos, mantendo o isolamento noturno. Por fim, quanto ao sistema progressivo inglês ou irlandês, ressalta que esse estabeleceu estágios de cumprimento da pena, considerando o comportamento e aproveitamento do detento.

Ademais, no que tange especificamente ao sistema progressivo inglês ou irlandês, vale ressaltar que esse dividia a condenação em períodos. Em um primeiro momento, o preso estaria submetido ao isolamento absoluto. Posteriormente, o isolamento seria noturno, com a permissão de trabalhar durante o dia. Por fim, seria concedido o livramento condicional (MIRABETE, 2021, p. 256).

Ora, nesse diapasão, impende asseverar que a escolha por esses modelos está intrinsecamente ligada à teoria adotada acerca da finalidade da pena. A respeito dessas teorias, Bitencourt (2020, p. 149) pontua que a teoria absoluta compreende a pena somente como um castigo devido ao mal cometido. Por outro lado, destaca que a teoria relativa identifica na pena um mecanismo de prevenção de novos delitos. Por último, quanto à teoria mista, salienta que essa extrai da pena dupla finalidade, a saber, retribuição pelo mal cometido e reeducação do apenado para sua devida reinserção social.

Assim sendo, o sistema penitenciário da Filadélfia se revela um modelo convergente à teoria absoluta da finalidade da pena. Em contrapartida, o sistema progressivo inglês ou irlandês encontra correspondência com a teoria mista, uma vez que a divisão do cumprimento da pena em estágios, ancorada no comportamento do apenado, demonstra que se busca punir o mal realizado, porém, paulatinamente, almeja-se a reintegração social do sentenciado.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que o Brasil adotou a Teoria Mista da finalidade da pena. Isso porque o art. 59, do Código Penal, ao discorrer sobre a aplicação da pena, salienta que o juiz a aplicará, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, demonstrando, portanto, a dupla finalidade de retribuição e reeducação (BRASIL, 1940). Desse modo, imperioso reconhecer, igualmente, que o Brasil adotou, em sua legislação penal, o sistema progressivo de cumprimento de pena, haja vista a disposição do art. 33, §2º do Código Penal, que prevê que as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas de forma progressiva, de acordo com o mérito do apenado (BRASIL, 1940).

O referido sistema propicia ao apenado uma flexibilização do regime em que cumpre a sanção que lhe foi imposta, a partir do preenchimento dos requisitos legais. Nessa senda, cumpre destacar que, na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1983), o legislador asseverou que a execução progressiva é comandada pelo critério do mérito do sentenciado. Contudo, com o fim de obstar os abusos de execuções arbitrárias das penas, é exigido, igualmente, o cumprimento do critério temporal para progressão de regime.

Nas palavras de Bitencourt (2020, p. 185), o objetivo do regime progressivo apresenta duas vertentes. A primeira concerne no empreendimento de incentivar a boa conduta do detento no regime enquadrado, tendo em vista a possibilidade de flexibilização desse. A segunda, por sua vez, compreende a pretensão de uma gradual reforma moral e preparação para reinserção social. Além disso, em lição acerca do sistema progressivo, Brandão (2010, p. 330) pondera que, partindo da conduta e do comportamento do apenado, a intensidade da pena é diminuída, de modo que esse irá do regime mais rigoroso ao mais brando até, finalmente, restabelecer o contato com a sociedade, atingindo-se, assim, a ideia central desse sistema.

Depreende-se de tal entendimento que a progressão de regime possibilita ao condenado um restabelecimento paulatino do contato com a sociedade, sendo fulcral para a concretização do objetivo ressocializador da pena. Vale frisar, ainda, que, conforme assevera Nucci (2020, p. 533), cedo ou tarde o apenado retornará ao convívio social, de modo que a progressão se revela instituto indicado para a reeducação dessa pessoa, concedendo-lhe perspectiva de vida e esperança, além de diminuir ao máximo a dessocialização decorrente da segregação.

Outrossim, nas palavras de Franco (2000, p. 161), o sistema de progressão de regime é o instituto de convergência entre princípios constitucionais, como os da legalidade, da individualização da pena e da humanidade. Assim, revela-se como resultado prático das abstrações previstas na Carta Magna. Ainda acerca da progressividade da execução da pena, pertinentes as observações de Salvador Netto et al., (2020, p. 44). Os autores asseveram que o modelo adotado pela Lei de Execução de Penal se estrutura na restituição gradual da liberdade

do indivíduo. Para tanto, salientam a necessidade do preenchimento satisfatório do requisito temporal e comportamental, destacando que, dependendo da amplitude ou flexibilização desses requisitos, a intensidade punitiva é alterada.

Ademais, explicam que o prazo fixado para que o apenado progrida de regime não se trata de mera regra administrativa da execução, ao revés, trata-se, propriamente, do conteúdo da pena, uma vez que é capaz de alterar a intensidade de dor e sofrimento impostos ao sentenciado (SALVADOR NETTO et al., 2020, p. 47).

Ora, nessa senda, percebe-se a importância da discussão quantos aos prazos de progressão fixados pelo legislador infraconstitucional. Por assim ser, cumpre destacar que, antes da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, o lapso temporal para progressão de regime era de 1/6 (um sexto) para os crimes não hediondos (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, imperioso esclarecer que, consoante lição de Almeida (2020, p. 38), a eleição do lapso temporal de 1/6 (um sexto) almeja concretizar o objetivo do sistema progressivo, qual seja, ressocializar o apenado, uma vez que dinamiza o cumprimento da pena, franqueando uma rápida interação entre o executado e a sociedade. Decorre de tal entendimento que o tempo anteriormente fixado para progressão de regime propicia que a ressocialização não se torne inviável com o elastecimento do tempo para o contato do detento com a sociedade. Outrossim, no que alude ao lapso temporal dos crimes hediondos, a lei anterior fixava a necessidade de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, caso fosse réu primário, e 3/5 (três quintos) caso reincidente.

Com o advento da Lei 13.964/2019, os prazos supramencionados foram revogados, criando-se oito variantes de prazo para progressão de regime, conforme se depreende da nova redação do art. 112, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2019). Discorrendo acerca dessas alterações, Canola e Wandek Filho (2020, p. 242), em precisa lição, ressaltam que foram acrescentadas motivações para a distinção dos prazos. Anteriormente, essas se restringiam às do tipo de crime e da condição pessoal do condenado. Com a novel legislação, além dessas, foram adicionadas a do *modus operandi*, ou seja, se o crime foi cometido com ou sem violência ou grave ameaça, a das consequências do crime e, ainda, a do lugar ocupado pelo condenado em organização criminosa.

Ademais, Santos (2020, p. 441) destaca que a Lei 13.964/2019 inovou ao descartar a utilização de frações, substituindo-as por percentuais de cumprimento da pena para fins de progressão de regime. Nesse prisma, destrincha cada percentual escolhido pelo legislador e os compara com a previsão anterior. Primeiramente, observa que, sendo o apenado primário, independentemente dos seus antecedentes, e o crime a ele imputado tiver sido cometido sem

violência ou grave ameaça, aplicar-se-á o percentual de 16% (dezesseis por cento). Quanto à essa previsão, esclarece que se trata de uma *novatio legis in melius*, uma vez que, anteriormente, os sentenciados estavam sujeitos a 1/6 (um sexto), o que equivale a 16,66%, razão pela qual deve retroagir, conforme prevê o art. 5º, XL, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Em seguida, Santos (2020, p. 442) destaca que, sendo o apenado reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça, aplicar-se-á o percentual de 20% (vinte por cento). Nesse caso, a previsão é categorizada como *novatio legis in pejus*, tendo em vista que os sentenciados dessa categoria deveriam cumprir 1/6 (um sexto) para progredir de regime.

Ato contínuo, no que diz respeito ao inciso III, do art. 112 da LEP, sendo o apenado primário e, ao contrário da primeira hipótese, tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça, o percentual a ser aplicado será de 25% (vinte e cinco por cento), isto é, 1/4 (um quarto). Desse modo, verifica-se outra hipótese de *novatio legis in pejus*, já que a previsão anterior era de 1/6 (um sexto) (SANTOS, 2020, p. 442).

Demais disso, dando continuidade à análise de cada inciso do art. 112, da LEP, Santos (2020, p. 443) assevera que, no caso de apenado reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça, o percentual previsto pelo Pacote Anticrime é quase o dobro do anterior, haja vista que pela nova disposição, esse deverá cumprir 30% (trinta por cento) da pena para progredir de regime, sendo que anteriormente cumpriria 1/6 (um sexto) da pena.

Além disso, a Lei 13.964/2019 previu o percentual de 50% (cinquenta por cento) para condenados pela prática do crime de constituição de milícia privada, independentemente da primariedade do agente. Vale frisar, ainda, que o presente delito não consta no rol de crimes hediondos. Configura-se, portanto, hipótese de *novatio legis in pejus*, tendo em vista a antiga fração de 1/6 (um sexto) (SANTOS, 2020, p. 443).

Noutro giro, quanto aos crimes hediondos ou equiparados, o legislador infraconstitucional estabeleceu que, sendo o apenado primário, aplicar-se-á o percentual de 40% (quarenta por cento), o que equivale a 2/5 (dois quintos), previsão essa que, segundo Santos (2020, p. 443), não alterou a disposição pretérita.

Ademais, o legislador também manteve, na prática, o tempo de cumprimento da pena para progressão de regime, no caso de sentenciado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, qual seja, 60% (sessenta por cento) ou 3/5 (três quintos).

Contudo, inovou acrescentando que, sendo o sentenciado primário e o crime cometido tenha resultado em morte, aplicar-se-á o percentual de 50% (cinquenta por cento), vedando para esses, ainda, o livramento condicional. Nessa situação, esclarece Santos (2020, p. 443) que, novamente, verifica-se a hipótese de *novatio legis in pejus*.

Dando continuidade à análise pormenorizada de cada inciso, Santos (2020, p. 443) assevera que, sendo o condenado reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, o percentual a ser aplicado é de 70% (setenta por cento), situação em que o legislador novamente vedou o livramento condicional.

Por fim, no que diz respeito à organização criminosa, Santos (2020, p. 443) destaca que a novel legislação reconheceu a hediondez dessa quando estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado e estabeleceu o percentual de 50% (cinquenta por cento) para progressão de regime, caso o condenado exerça comando individual ou coletivo desse tipo de organização. Nos dizeres de Santos (2020, p. 443), essa é claramente uma *novatio legis in pejus*, visto que, por não ser considerada como hedionda, a fração aplicada, nesse caso, seria de 1/6 (um sexto).

Nessa oportunidade, vale destacar que alguns prazos, na prática, não foram alterados. Entretanto, impende observar que alguns desses são evidentemente mais prejudiciais ao apenado, como se verifica nos incisos II, III, IV, VI e VIII.

Lado outro, cumpre observar as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 no livramento condicional. Isso porque, conforme ressalta Salvador Netto et al., (2020, p. 46), trata-se da última etapa da dinâmica progressiva. No que compete à execução penal, o referido benefício foi vedado em casos específicos, como no dos incisos VI e VII do art. 112, da LEP, isto é, nos casos de condenados a crimes hediondos ou equiparados que resultem em morte, independentemente do agente ser primário ou reincidente. A referida disposição demonstra, novamente, um interesse legislativo pelo cárcere, e, não, pela ressocialização.

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição da República de 1988 estabeleceu expressamente, em seu art. 5º, inciso XLVI, o princípio da individualização da pena, delegando ao legislador infraconstitucional a sua regulação (BRASIL, 1988). Em atendimento a essa normativa, a Lei de Execução de Penal previu, em seu art. 5º, que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984).

Segundo os preclaros ensinamentos de Nucci (2021, p. 67), essa individualização ocorre em três momentos. O primeiro diz respeito à individualização legislativa, na qual o legislador fica encarregado de fixar um *quantum* mínimo e máximo para o tipo penal incriminador criado.

O segundo, por sua vez, corresponde à individualização judiciária. Nesse momento, compete ao juiz fixar a pena concreta do condenado, tendo por parâmetro o mínimo e o máximo abstratamente previstos. Por fim, tem-se a individualização executória. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz da execução penal passa a ser o responsável por cumprir o princípio constitucional da individualização da pena. Nessa fase, verifica-se a determinação dos benefícios que podem ser concedidos ao detento, dentre eles, a diminuição da pena e a alteração de um regime mais rigoroso para um mais brando. Com isso, percebe-se que a individualização ocorre até o fim do cumprimento da pena.

No que alude à individualização executória, Barros (2001, p. 23) esclarece que “A individualização no processo de execução visa propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima dessocialização possível. Daí caber à autoridade judicial adequar a pena às condições pessoais do sentenciado”. Conforme se vê, decorre naturalmente da individualização na fase de execução a progressão de regime, visto que esse sistema propicia ao apenado a individualidade do cumprimento de sua pena, tornando-o, ainda, regente de sua execução.

Ademais, não se pode olvidar que, igualmente, é assegurado aos condenados o direito constitucional de individualização de suas penas, almejando-se, com isso, considerar o indivíduo dentro da esfera penal (MOREIRA, 2015, p. 16). Nesse espectro, imperioso reconhecer que, não obstante a certa discricionariedade concedida ao legislador para fixar os prazos de progressão de regime, não lhe é permitido inviabilizar a individualização da pena e, conseqüentemente, o sistema de progressão de regime (CANOLA; WANDECK FILHO, 2020, p. 254). Diante disso, inicia-se uma discussão sobre a inconstitucionalidade do novo sistema de progressão de regime, tendo em vista a aplicação prática dos novos percentuais fixados para alteração de regime.

Segundo Mendes (2020, p. 163), as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na execução penal revelam uma “cristalina ofensa ao princípio da individualização da pena, pretendendo marcar alguns indivíduos como ‘perigosos’ e ‘inimigos’ da sociedade e do Estado”. Assim, verifica-se a pretensão da novel legislação de ressuscitar a inspiração punitivista do Direito Penal do Inimigo, que baseou a criação da Lei de Crimes Hediondos (MENDES, 2020, p. 185).

A esse respeito, bem observa Karam (2003, p. 315) que, ao se impor um regime inflexível para cumprimento da pena, inviabilizando a progressão de regime, acaba-se por afrontar o núcleo essencial do princípio da individualização da pena, o que reduz a razão de ser da norma constitucional. No mesmo passo, pertinente a colocação de Roig (2017, p. 64) no

sentido de que, por ter o princípio da individualização da pena assento constitucional e por ser previsto pela Constituição da República de 1988 o dever de minimização de danos, é plausível concluir que a individualização na fase executória só se revela constitucional quando aplicada no sentido de reduzir os danos, tendo a título de exemplo a flexibilização das regras de regime de cumprimento de pena, pela necessidade de individualização. Nessa oportunidade, verifica-se a gravidade das alterações realizadas no âmbito da execução penal, haja vista o iminente risco de que o sistema progressivo, verdadeiro direito do detento por ocasião da individualização da pena, torne-se uma falácia, já que se inviabiliza objetivamente a mudança de regime e, igualmente, resta inviabilizado por falta de interesse em investir em regimes mais brandos.

Outrossim, diante do cenário do novo sistema de progressão de regime, alguns questionamentos são levantados, como qual seria o estímulo para os condenados evitarem fugas ou romperem com as práticas criminosas? E quais seriam os impactos no encarceramento?. Esses questionamentos derivam de uma visão de possível inconstitucionalidade dos percentuais fixados pelo legislador. Isso porque, ao estabelecer patamares tão elevados, o legislador acabou por tornar os crimes impossíveis de progressão, demonstrando a sua inconstitucionalidade (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 100).

Relevantes, ainda, as preclaras lições de Junqueira (2020, p. 58), no sentido de que o legislador não se conteve e, novamente, buscou coibir a progressão de regime, medida legislativa realizada quando da elaboração da Lei de Crimes Hediondos. Ocorre que, como bem denotado por Junqueira (2020, p. 58), essa medida é malsucedida tanto do ponto de vista político criminal quanto do jurídico. Esse fracasso provém da inexistência de comprovação de que a vedação à progressão diminuiu a violência relacionada aos crimes hediondos.

Discorrendo acerca do tema, o doutrinador Bitencourt (2020, p. 650) explicita que a alteração realizada pelo Pacote Anticrime na redação do art. 112 da LEP praticamente suprimiu ou, no mínimo, impossibilitou o exercício do direito à progressão de regime. Recorda, por oportuno, que a progressão de regime foi considerada pelo STF como uma das garantias fundamentais salvaguardadas pela Carta Magna de 1988. Pelo exposto, defende que o texto legal viola severamente o princípio constitucional da individualização da pena.

Lado outro, imperioso destacar que o atual sistema penitenciário brasileiro evidencia a discrepância entre a previsão normativa e a realidade. A Carta Magna de 1988 preleciona, em seu art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Contudo, o que se verifica é a total inaplicabilidade desse dispositivo no sistema carcerário, tanto é assim que o Pretório Excelso na ADPF 347/2015-DF

reconheceu como um “Estado de Coisas Inconstitucional” o sistema penitenciário do Brasil.

Nesse diapasão, insta salientar que o ECI teve sua origem, no ano de 1997, na Corte Constitucional Colombiana, sendo um mecanismo constituído a fim de reconhecer e declarar, como assevera Campos (2019), um cenário de imensa violação a direitos fundamentais, resultante de atos não só comissivos, como, também, omissivos, cometidos por diversas autoridades públicas, que se intensifica pela contínua inércia dessas autoridades. Considerando a realidade do sistema penitenciário brasileiro, é indene de dúvidas que o reconhecimento como ECI foi medida necessária.

No que concerne aos impactos no encarceramento, vale frisar que o enrijecimento dos requisitos para progressão de regime e a busca pelo “inimigo da sociedade” contribuem para uma perpetuação do Estado de Coisas Inconstitucional que se revela o sistema carcerário, uma vez que o cárcere não cumpre sua finalidade que, em tese, é propiciar a ressocialização do apenado, ao revés, submete os condenados a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (ALMEIDA, 2020, p. 55).

Ademais, impende asseverar que, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/2015 que declarou o sistema penitenciário brasileiro como ECI, o Pretório Excelso estabeleceu diversas medidas que almejavam desapertar a estrutura carcerária e, com isso, caminhar para uma superação da situação de premente inconstitucionalidade. Diante disso, é forçoso reconhecer que a atuação do Poder Legislativo no enrijecimento dos requisitos de progressão demonstra a escolha por um caminho absolutamente contrário ao preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o aumento dos prazos da progressão agravará ainda mais a já superlotada sociedade carcerária (CANOLA; WANDECK FILHO, 2020, p. 255).

Nesse ponto, urge trazer à baila o entendimento esposado pelo Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF 347, quando do seu voto. O ministro ressalta que a responsabilidade pelo atual cenário do cárcere brasileiro não pode ser conferida a um único Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, a situação inconstitucional em que se encontram os detentos decorre da ausência de coordenação institucional, uma vez que o problema reside não só na ausência de formulação e implementação de políticas públicas, mas, igualmente, na elaboração, interpretação e aplicação da lei penal (BRASIL, 2015).

Outrossim, o relator da ADPF 347 (BRASIL, 2015) salienta que o que se percebe é uma total falta de vontade dos Poderes em buscar superar o atual quadro de violação de direitos fundamentais dos apenados. Por assim ser, a solução exige, essencialmente, uma atuação coordenada e complementar do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Nas palavras do ministro Marco Aurélio (2015, p. 29), “A vontade política de um único órgão ou poder não servirá para resolver o quadro de inconstitucionalidades. A eliminação ou a redução dos problemas dependem da coordenação de medidas de diferentes naturezas”. Dessa forma, a atuação do Legislativo, ao alterar as disposições legais da execução penal e endurecer os requisitos para progressão de regime, requer análise, uma vez que foge completamente da integração dos Poderes para a superação dessas violações massivas.

Complementando a inteligência delineada, Mendes (2020, p. 158) destaca que, em razão da constitucionalização dos direitos fundamentais, na sua atuação legiferante, o legislador deve respeitar o núcleo essencial do direito em questão, bem como o princípio da proibição do retrocesso. Ora, não pode ser permitido ao Legislativo criar normas que inviabilizem o exercício de um direito fundamental. Além disso, não se revela razoável admitir que, após um avanço na defesa dos direitos, seja facultado ao legislador elaborar normas que revertam todas as conquistas anteriores.

Firmados esses axiomas, é indispensável que se adentre na conduta do Legislativo, tendo em vista que as alterações oriundas da Lei 13.964/2019 demonstram um verdadeiro retrocesso e violação ao núcleo essencial de diversos direitos fundamentais. Nesse sentido, Bitencourt (2020, p. 649) assevera que a alteração realizada pelo Pacote Anticrime praticamente eliminou o sistema progressivo no Brasil, representando um retrocesso de quase dois séculos em relação ao sistema penitenciário internacional.

Com isso, forçoso reconhecer que, de uma só vez, o legislador conseguiu violar o núcleo essencial do princípio individualizador e violar a cláusula de não retrocesso, estando presentes fortes indícios de inconstitucionalidade. Isso porque, tendo por exemplo o inciso VII, do art. 112, da LEP, o condenado que tenha bom comportamento cumprirá 91% (noventa e um por cento) da sua pena nos regimes fechado e semiaberto, isso se não cometer nenhuma falta grave, uma vez que essa reinicia a contagem do prazo para progressão (CANOLA; WANDECK FILHO, 2020, p. 258). Desse modo, percebe-se que o sistema progressivo se tornou uma falácia, razão pela qual o núcleo do princípio da individualização da pena foi frontalmente violado.

No que compete ao retrocesso, vale frisar que na redação original da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) a progressão de regimes foi vedada, o que gerou diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. A doutrina majoritária, tendo por um dos adeptos Bitencourt, defendia que essa proibição violava frontalmente o princípio da individualização da pena e o sistema progressivo. Competia ao legislador estabelecer parâmetros para essa individualização, sem, contudo, impedi-la (BITENCOURT, 2020, p. 653).

Por ocasião do julgamento do HC 82.959, em 2006, o Supremo Tribunal Federal

declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da Lei 8.072/1990, que previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado nos crimes hediondos e equiparados. O Pretório Excelso entendeu que a vedação à progressão de regime conflitava com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República. Assim sendo, verifica-se que o legislador retrocedeu ao tentar novamente inviabilizar esse direito, determinando na prática que, em alguns casos, o apenado cumpra sua pena em regime integralmente fechado, o que fortalece os indícios de inconstitucionalidade desse novo sistema (BITENCOURT, 2020, p. 651).

4 ENSAIO ACADÊMICO SOBRE POSSÍVEL MINUTA DE VOTO DE MÉRITO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.964/2019 QUANTO AO ART. 112 DA LEP

Nesse capítulo, busca-se realizar um ensaio acadêmico sobre uma possível minuta de voto pela inconstitucionalidade do novo sistema de progressão de regime à luz dos julgados do Pretório Excelso, bem como dos argumentos doutrinários apresentados no decorrer desse artigo.

4.1 Relatório

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, busca, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade 6304 (2020), com pedido de medida cautelar, a declaração da inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Em sua fundamentação, sustenta que a nova redação, determinada pelo Pacote Anticrime, do art. 112 da LEP, suprime, ou, ao menos, inviabiliza o exercício de uma das garantias fundamentais asseguradas pela Carta Magna, conforme já decidido pelo STF, por ocasião do julgamento do HC 82.959, qual seja, o direito à progressão de regime. Assevera que, em algumas situações, a nova previsão proíbe o direito ao livramento condicional, de modo que se acaba por obrigar o condenado a cumprir toda sua pena em regime integralmente recluso (BRASIL, 2020).

Ademais, defende que a redação dos incisos VI e VIII do art. 112 da LEP revela uma clara violação ao princípio constitucional da individualização da pena e do sistema progressivo. Além disso, a exigência de cumprimento de, ao menos, 60% (sessenta por cento) da pena para progredir de regime, também inviabiliza, na prática, a progressão. Entende que as alterações promovidas negam, direta ou indiretamente, três garantias fundamentais do apenado, a saber,

direito à progressão, à individualização da pena e à ressocialização.

No que concerne à individualização da pena, destaca que o legislador pode dispor que, nos crimes hediondos, o percentual para progredir de regime seja superior aos demais delitos. Contudo, isso não lhe concede a prerrogativa de impedir a progressão de regime, violando a individualização que também deve ocorrer na fase executória. Frisa, ainda, que, ao suprimir a individualização em alguma das etapas, viola-se o núcleo essencial do princípio individualizador.

Salienta que, em 2006, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o qual previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado nos crimes hediondos e assemelhados. Defende que esse novo entendimento demonstrou um verdadeiro despertar cívico, ante à clara violação ao princípio da individualização da pena. Nesse espectro, assevera que a exigência da nova redação do art. 112 da LEP do cumprimento de 50 a 70% da pena equivale a impedir a individualização realizada na execução, obstaculizando a ressocialização do condenado, situação agravada pela vedação ao livramento condicional, haja vista o retorno ao cumprimento integralmente fechado da pena, o que já foi reconhecido como insconstitucional pela Corte Suprema.

Outrossim, ressalta que se foi declarado inconstitucional quando da análise da Lei 8.072/1990, igualmente, deverá ser na análise da Lei 13.964/2019, uma vez que, na prática, resta igualmente inviabilizada a progressão de regime, ainda que não disponha expressamente. É o relatório.

4.2 Voto

A ABRACRIM aponta a tentativa de retorno às previsões iniciais da Lei dos Crimes Hediondos, na qual se proibiu a progressão de regime, estabelecendo o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (BRASIL, 2020). Diante das referidas alegações, cumpre trazer à baila os argumentos sustentados quando do julgamento do HC 82.959/SP, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime.

Inicialmente, conforme asseverado pelo relator, o Ministro Marco Aurélio (2006, p. 515):

A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social.

Nesse sentido, questiona o que se pode esperar de uma pessoa que compreende que,

independentemente dos atos praticados durante o período de cumprimento de sua pena, não terá qualquer perspectiva de reinserção social. O Ministro ainda ressalta que a principal razão de ser da progressividade está firmada na preservação do ambiente social, tendo em vista que um dia esse apenado voltará ao convívio com os demais. Ora, percebe-se que a tentativa de obstaculizar a progressão de regime gera um efeito reverso ao politicamente almejado, uma vez que se espera com essas normas mais rígidas coibir a violência, quando a realidade comprova que impedir que o apenado tenha sua pena individualizada retira todo o incentivo de que esse volte à ordem e tenha um bom comportamento carcerário para ser alcançado com os benefícios da fase executória. Igualmente pertinentes revelam-se as pontuações do Ministro Carlos Ayres Britto, quando de seu voto no HC 82.959/SP (2006). O ministro destaca que a Constituição tratou da individualização da pena após falar sobre os crimes hediondos, de modo que determinar o cumprimento em regime integralmente fechado seria retirar a hediondez desse regime, estando o Estado a praticar a Lei de Talião: olho por olho, dente por dente.

Nessa análise quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, imperioso observar os pontos considerados pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no HC 82.959/SP (2006). O ministro discorre sobre o princípio da proteção do núcleo essencial, ressaltando que as legislações que o adotaram expressamente almejavam contornar o perigo de esvaziamento dos direitos fundamentais com atuações legislativas descabidas e desproporcionais. Assevera, ainda, que (2006, p. 598):

[...] embora o texto constitucional brasileiro não tenha estabelecido expressamente a ideia de um núcleo essencial, é certo que tal princípio decorre do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituinte. A não-admissão de um limite ao afazer legislativo tornaria inócua qualquer proteção fundamental.

Discorrendo mais propriamente quanto à atuação legislativa na vedação à progressão de regime aos crimes hediondos, o Ministro Gilmar Mendes (2006) salienta que a fixação do regime integralmente fechado, sem considerar as particularidades de cada indivíduo, o seu esforço com vista à ressocialização, afasta qualquer caráter substancial da individualização da pena, o que demonstra uma total descaracterização de garantia fundamental. Nessa senda, o Ministro Carlos Ayres Britto (2006) destaca que o preceito constitucional previsto no art. 5º, XLVI, da CF/1988 não dispensa a participação do legislador infraconstitucional, porém não lhe é permitido anular totalmente essa norma.

Diante das considerações feitas no voto do HC 82.959/SP, imperioso reconhecer que, na sua atuação legiferante, o legislador deve respeitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, bem como o princípio da proibição do retrocesso. Isso porque, não pode ser permitido ao Legislativo criar normas que inviabilizem o exercício de um direito fundamental.

Além disso, não se revela razoável admitir que, após um avanço na defesa dos direitos, seja facultado ao legislador elaborar normas que revertam todas as conquistas anteriores (MENDES, 2020, p. 158).

Nesse sentido, a nova disposição de alguns incisos do art. 112 da LEP dada pela Lei 13.964/2019 revela a ausência de proporcionalidade na conduta do legislador. Ora, no inciso IV, o percentual fixado pelo legislador é quase o dobro do anteriormente previsto. Por sua vez, a disposição do inciso VI demonstra uma exasperação ainda maior, uma vez que o novo percentual praticamente foi triplicado, passando de 1/6 (um sexto) para 50% (cinquenta por cento). Além disso, o inciso VIII corrobora com a tese de desproporcionalidade do legislador. Isso porque, conforme ressalta Canola e Wandeck Filho (2020, p. 258), embora seja possível argumentar que crimes hediondos que resultem em morte mereçam tratamento mais rigoroso, a fixação de 70% (setenta por cento) para progredir de regime implica, na prática, o cumprimento integral da pena recluso, voltando à vedação inicial da Lei dos Crimes Hediondos.

Desse modo, impende destacar a violação ao princípio do não retrocesso, visto que, em 2006, o Pretório Excelso reconheceu como inconstitucional “um regime carcerário que não reduza o seu teor de severidade à medida que o prisioneiro vá respondendo às normas de disciplina interna com a melhoria do seu próprio (dele, encarcerado) temperamento e caráter” (BRASIL, 2006, p. 709). Contudo, não obstante toda fundamentação expressa no voto do HC 82.959/SP, o legislador voltou a prever um regime que, na prática, desconsidera todos os atos de melhoria na conduta do detento, não reduzindo a sua severidade, ao revés, propiciando que o apenado permaneça mais tempo em um local de violação massiva de direitos fundamentais.

Outrossim, vale frisar que a Lei 13.964/2019, ao enrijecer o requisito objetivo para progressão de regime, acabou por desconsiderar a situação atual do cárcere brasileiro, reconhecido pelo STF como Estado de Coisas Inconstitucional, haja vista que, conforme Almeida (2021, p. 58):

O aumento dos prazos da progressão, bem como sua vedação em alguns casos, aumentará ainda mais a já superlotada sociedade carcerária, e o que se denota é a falta de planejamento dos governos para evitar violações mais exasperadas à dignidade da pessoa humana.

Não pode refugir da análise da constitucionalidade ou não do artigo 112 da LEP com a nova previsão dada pelo Pacote Anticrime a situação do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que diversos direitos fundamentais são diariamente violados nos presídios, tais como: a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); dentre outros. Assim, os novos percentuais atuam como perpetuadores da violação a direitos básicos,

desconsiderando a humanidade dos detentos, aplicando-lhes pena superior à determinada em sua condenação criminal.

Pelo exposto, é forçoso reconhecer que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP, principalmente nos incisos IV, VI, VIII, demonstram que o legislador adotou caminho totalmente diverso do sugerido na ADPF 347, em que se demonstrou a necessidade de atuação integrada entre o Legislativo, Executivo e Judiciário para superação do quadro de inconstitucionalidades vivenciado pelo sistema penitenciário brasileiro. Essa opção demonstra que ainda se busca incansavelmente a aplicação do Direito Penal do Inimigo, teoria formalizada pelo alemão Gunther Jakobs (2007), o qual assevera que algumas pessoas são tidas como inimigas da sociedade e, por isso, seria legítimo retirar-lhes algumas garantias e benefícios concedidos aos cidadãos. Contudo, revela-se totalmente incompatível com um Estado Democrático de Direito a perpetuação dessa concepção de permissibilidade de violação a direitos de alguns indivíduos por meio de legislações que, ao invés de buscarem o bem social, buscam vingança social.

Ademais, valiosa para a análise da (in)constitucionalidade das alterações do art. 112 da LEP se mostra a Exposição de Motivos do Projeto de Lei 724-A, de 1995, que almejava introduzir uma nova política para os denominados crimes de especial gravidade. Isso pois, o Ministro Jobim (1996) defendia com essa proposta o tratamento mais rigoroso desses crimes, sem contudo inviabilizar a individualização dessa mesma pena. Detalhando mais sobre a proposta, o Ministro assevera que:

O Projeto, em resumo, estabelece como nítida orientação de Política Criminal, tratamento penal mais severo para os crimes nele referidos mas permite, por outro lado, que esse tratamento se ajuste ao sistema progressivo do cumprimento de pena, instituído pela reforma de 1984, sem o qual torna-se impossível pensar-se em um razoável “sistema penitenciário”. **Se retirarmos do condenado a esperança de antecipar a liberdade pelo seu próprio mérito, pela conduta disciplinada, pelo trabalho produtivo durante a execução da pena, estaremos seguramente acenando-lhe, como única saída, a revolta, as rebeliões, a fuga, a corrupção.** (JOBIM, 1996, p. 1898)

Com isso, percebe-se que, para se pensar em um autêntico sistema penitenciário, é essencial viabilizar o sistema progressivo, pois a sua supressão resulta em revoltas, rebeliões, fugas, movimentos totalmente diversos ao objetivo ressocializador e pacificador da sociedade. Além disso, com as ponderações do Ministro Jobim, conclui-se que adotar condutas mais severas a crimes hediondos não significa retirar dos apenados condenados a esses crimes os direitos assegurados pela Carta Magna e que permitem sua ressocialização. Por isso, o reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações do art. 112 da LEP é medida que se

impõe para evitar um retorno ao malsucedido regime integralmente fechado de cumprimento de pena.

4.3 Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 112 da LEP, alterado pela Lei 13.964/2019.

É como voto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa almejou criticar as alterações realizadas pelo Pacote Anticrime, no âmbito da execução penal, à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/2015-DF e do princípio da individualização da pena. Consubstanciado nos ensinamentos dos doutrinadores abordados no presente estudo, conclui-se que o sistema de progressão de regime é um instituto de concretização de princípios constitucionais, como os da legalidade, da individualização da pena e da humanidade, sendo, portanto, garantia constitucional e basilar de um Estado Democrático de Direito. Ademais, constata-se que o enrijecimento dos requisitos para progressão de regime coopera para uma perpetuação do Estado de Coisas Inconstitucional que se apresenta o sistema penitenciário brasileiro, uma vez que o aumento dos percentuais gera uma prorrogação do templo recluso, de modo a elastecer o período de violações a direitos básicos e a agravar a superlotação carcerária. Não obstante essas percepções, o que se extrai das alterações da Lei 13.964/2019 é uma total desconsideração da realidade prisional, bem como dos direitos fundamentais igualmente assegurados aos apenados.

Por meio de uma análise doutrinária e histórica, percebe-se que o legislador voltou a tentar proibir a progressão de regime, como o fez quando da elaboração da Lei dos Crimes Hediondos, uma vez que os novos percentuais fixados para que o apenado mude de regime revelam-se, na prática, uma vedação ao instituto da progressividade. Nesse sentido, impende observar que pelo entendimento jurisprudencial consolidado pelo STF, quando do julgamento do HC 82.959/SP, a fixação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado viola frontalmente o princípio da individualização da pena, garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República. Ora, ao se estabelecer um regime inflexível para cumprimento da pena, suprimindo a progressão de regime, afronta-se o núcleo essencial do

princípio individualizador, o que reduz a razão de ser da norma constitucional.

Com isso, nota-se que a consideração dos esforços do apenado para retornar à ordem perde sentido na atual disposição do art. 112 da LEP, visto que, independentemente de seu comportamento, o condenado estará obrigado a cumprir a sua pena quase integralmente em regime fechado, o que viola severamente a individualização que lhe é assegurada constitucionalmente. Noutra giro, verifica-se que a atual previsão tende a gerar efeito contrário ao almejado pelo Pacote Anticrime, haja vista que não subsiste incentivo para que os detentos mantenham boa conduta, gerando, assim, mais revoltas e tentativas de fuga. Vale considerar, ainda, que não há qualquer comprovação de que o endurecimento das penas e a vedação a benefícios da execução reduziram a violência, sendo, portanto, medida falha do legislador.

Em razão dessas peculiaridades, as alterações provenientes da Lei 13.964/2019, no âmbito da execução penal, já são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual está pendente de apreciação pelo Pretório Excelso. Nesse ínterim, caso o Supremo Tribunal Federal dê continuidade ao entendimento que prevaleceu no julgamento do HC 82.959/SP, bem como reverberar as considerações do julgamento da ADPF 347/2015, que reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional, a tendência é que seja reconhecida a inconstitucionalidade de alguns incisos do art. 112 da LEP.

Conforme minutado no presente trabalho, em um verdadeiro despertar cívico, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o sistema de progressão de regime é uma garantia constitucional, não sendo facultado ao legislador obstaculizar o exercício de tal direito por entender que algumas pessoas são inimigas da sociedade e, por isso, não fazem jus aos mesmos benefícios concedidos aos cidadãos. Desse modo, a ratificação do referido entendimento é medida necessária para evitar um retrocesso sem escala na defesa dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Henrique Bissoli de. **Análise Crítica da Progressão de Regime no Sistema Penal Brasileiro**. Presidente Prudente/SP, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8455>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal 1 - parte geral**. Editora Saraiva, 2020. [Minha Biblioteca].

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

_____. **Exposição de Motivos nº 213**, de 9 de maio de 1983. Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaoodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6304**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5843708>. Acesso em 23 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 23 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP** – São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. 23 de fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2. Ed., ver., atual., ampl., Salvador, JusPODIVM, 2019.

CANOLA, Bruno César.; WANDECK FILHO, Flávio Aurélio. **O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, [S. l.], n. 26, p. 240–263, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 07 ago. 2021.

DEZEM, Guilherme; SOUZA, Luciano. **Comentários ao Pacote Anticrime** – ed. 2020. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 4. ed. rev. atual, ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais,

2000, p. 161.

JAKOBS, Gunther; MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 2ª Edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2007.

JOBIM, Nelson. **Mensagem nº 783**. Diário da Câmara dos Deputados, 19 de janeiro de 1996.

JUNQUEIRA, Gustavo. et al. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KARAN, Maria Lúcia. **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade**. In: ESCRITOS em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 314.

MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2021. [Minha Biblioteca].

MOREIRA, Paloma Costa. **A individualização da pena na execução penal**. 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/143619>. Acesso em: 01 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2021. [Minha Biblioteca].

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. **Pacote Anticrime - Comentários à Lei N. 13.964/2019**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020.